

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

A Divisão de Gestão Ambiental
Sr. Sebastião Dias Lopes

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Destinação de Equipamentos de Óleo Isolante Ascarel, contendo Bifenilas Policloradas – PCB's, utilizados nas instalações da Usina Termoelétrica Piratininga nº AIS/TPA/5039/01/2012.

WPA Ambiental Industria Comércio e Serviços Ltda.

Parecer nº PJ 212/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço nº AIS/TPA/5039/01/2012, celebrado em 11 de julho de 2012, que formalizou a contratação da empresa WPA Ambiental Indústria Comércio e Serviços Ltda, para prestação de serviço de destinação de equipamentos de óleo isolante Ascarel, contendo Bifenilas Policloradas – PCB's, utilizados nas instalações de Usina Termoelétrica Piratininga.

No dia 22/08/2012, a empresa WPA apresentou a fatura correspondente à realização da 1ª etapa do trabalho (aprovação do plano de trabalho).

De imediato, a contratada deu prosseguimento à 2ª etapa do trabalho, consistente de aprovação e apresentação das licenças/autorizações ambientais. O licenciamento está sendo conduzido em duas frentes, sendo a incineração do óleo licenciada no INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais – Bahia e a descontaminação das carcaças dos transformadores – Instituto Ambiental do Paraná.

Apesar do acompanhamento e constante cobrança efetuado pela contratada, somente no dia 26/10/2012, o INEMA se manifestou sobre a licença, enquanto o IAP ainda não emitiu a licença para descontaminação das carcaças.



A Divisão de Gestão Ambiental esclarece que a alteração no prazo do contrato estabelecido justifica-se pelas seguintes razões:

“Considerando que o Órgão Ambiental do Paraná – IAP, ainda deverá emitir a licença e considerando a necessidade de anexar as referidas licenças ao pedido de certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI a ser emitido pela CETESB, não haverá tempo hábil para a execução dos serviços ainda este ano.

Apesar da solicitação efetuada pela Contratada, de prorrogação de prazo em mais 135 dias, entendemos que já cumprida a primeira etapa do trabalho, sendo o prazo adicional necessário de 105 dias. Assim, para que a contratada possa concluir o escopo da prestação de serviço sem prejuízo, o contrato deverá ser aditado em 105 dias.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de prorrogação por um período de 105 (cento e cinco) dias, sem alteração do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TPA/5039/01/2012 ficará prorrogado por mais 105 (cento e cinco) dias, passando dos atuais 135 (cento e trinta e cinco) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,



desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao caso concreto do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com a justificativa enviada pela Divisão de Gestão Ambiental, por motivos alheios e imprevisíveis à vontade das partes, não será possível cumprir, no prazo avençado a integralidade do contrato, O alegado motivo vem caracterizado pelo

[Assinatura]

fato de que o órgão responsável pela aprovação das licenças e autorizações ambientais – IPA, não emitiu a licença para descontaminação das carcaças dos transformadores, sem a qual não há possibilidade de execução dos serviços.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Somente será reconhecida força maior se a relação de causa e efeito for desconhecida ou imprevisível.

Apenas caberá prorrogação se o evento (causa de força maior) acarretar a impossibilidade do cumprimento dos prazos, nas condições de execução do contrato, a Lei indica a inviabilização do cumprimento dos prazos previstos originalmente.”

Por fim, denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará o cumprimento das responsabilidades da EMAE no processo de arrendamento da Usina Piratininga no concerne à execução de serviços de destinação ambientalmente adequada de equipamentos contaminados por PCB's e óleo isolante ascarel.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/TPA/5039/2012, em razão da comprovação da ocorrência de fato superveniente que ensejou o retardo nos serviços.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8º Edição, São Paulo, Dialética, pág. 526.





Serviço nº AIS/TPA/5039/01/2012, por mais 105 (cento e cinco) dias, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico